



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.752 - SP (2012/0097980-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : NATALINO STOPIGLIA
ADVOGADO : JOSÉ RIGACCI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ e art. 544, § 1º, do CPC).
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.752 - SP (2012/0097980-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : NATALINO STOPIGLIA
ADVOGADO : JOSÉ RIGACCI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra decisão que não conheceu do agravo ante a incidência da Súmula n. 115/STJ.

O embargante alega omissão e contradição no julgado, porquanto não teria sido observado que a minuta de agravo fora assinada por duas causídicas, estando a advogada Graziela Angelo Marques regularmente constituída nos autos.

NATALINO STOPIGLIA não apresentou impugnação aos embargos declaratórios, conforme certidão de fl. 476 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.752 - SP (2012/0097980-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ e art. 544, § 1º, do CPC).
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de alterar a decisão embargada, seja recebido como agravo regimental

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 238.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/3/2013; Quarta Turma, EDcl no REsp n. 929.308/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14/3/2013; e Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 246.544/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19/3/2013.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Conforme foi demonstrado no ato decisório ora impugnado, o Superior Tribunal de Justiça, em razão da jurisprudência uniformizada na Súmula n. 115, considera inexistente, na instância especial, recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos.

Não obstante a argumentação ora dispensada, a decisão agravada deve ser mantida por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus próprios fundamentos, sobretudo porque, conforme se vê à fl. 422, a petição de agravo em recurso especial foi assinada por apenas uma advogada, Elaine Evangelista, a qual não possui procuração nos autos.

A argumentação da parte de que o recurso fora assinado por duas advogadas diz respeito ao agravo de instrumento interposto na origem, e não ao agravo em recurso especial, dirigido ao STJ.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0097980-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 178.752 / SP

Números Origem: 16182007 499275220118260000 6500120070097062 6500120070097064 9249260312008

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
AGRAVADO : NATALINO STOPIGLIA
ADVOGADO : JOSÉ RIGACCI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS
EMBARGADO : NATALINO STOPIGLIA
ADVOGADO : JOSÉ RIGACCI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.